

REQUERIMENTO DE INFORMAÇÕES Nº , DE 2003
(Do Sr. João Magno de Moura)

Solicita informações ao Senhor Ministro de Estado da Justiça, Márcio Thomaz Bastos, sobre o Parecer Técnico nº 001/2002 – SECRIN/SR/DPF/RJ, incriminando o uso legítimo do chá Hoasca (Ayahuasca) pelas comunidades religiosas do País, por suas flagrantes incongruências com o Parecer Técnico nº 017/01 – INC/DPF/MJ.

Senhor Presidente:

Com fundamento no art. 50, § 2º, da Constituição Federal, e nos arts. 24 , inciso V e § 2º, e 115, inciso I, do Regimento Interno, solicito a Vossa Excelência seja encaminhado ao Sr. Ministro da Justiça o seguinte pedido de informações:

Em resposta ao Requerimento de Informação nº 4.716/2002 desta Câmara dos Deputados, recebemos o Parecer Técnico nº 001/2002 – SECRIM/SR/DPF/RJ. Tal parecer nos trouxe imperiosa preocupação tendo em vista seu conteúdo: contraditório em relação a outros pareceres da própria Polícia Federal; desinformado em relação ao conhecimento científico das plantas (chacrona e mariri) e seu uso em rituais religiosos; equivocado em sua interpretação de uma suposta “exportação” de substâncias alucinógenas; arbitrário em suas conclusões que, entre outras interpretações ideológicas, ignoraram pareceres e deliberações do antigo Conselho Federal de Entorpecentes, e incompleto, pois não deixou claros vários dos nossos questionamentos.

Outro Requerimento de Informação, feito justamente para o esclarecimento dos pontos obscuros e incoerentes do Parecer Técnico nº 001/2002, gerou a Informação nº 029/03-INC, do Departamento de Polícia Federal.

Essa Informação, em tom lacônico, tampouco nos deixou satisfeitos, uma vez que também revelou-se equivocada ou incompleta em relação a muitos de nossos questionamentos. Tentando justificar o Parecer Técnico 001/2002, a Informação ignorou ou distorceu interpretações do parecer do CONFEN, da Nota Técnica nº 03/2002, da ANVISA e do próprio Parecer Técnico nº 017/01 do Instituto Nacional de Criminalística/DPF/MJ. Senão vejamos algumas respostas recebidas:

1. Pergunta: *Consta nos registros do Departamento de Polícia Federal a legalidade do uso do chá Hoasca exclusivamente dentro de ritual religioso?*

O Despacho nº 1.055/2002-CGP/DPJ afirmou que nos registros do órgão consta apenas a recomendação do CONFEN de “se evitar ministrar o chá aos menores de 18 anos”. Mas existem estudos e pareceres do CONFEN, que resultaram na exclusão da chacrona e do mariri da lista de plantas proibidas no País, exatamente para permitir seu uso em rituais religiosos. Ademais, o Parecer Técnico 017/01-INC admite o uso do chá por menores de idade “em cultos especiais quando acompanhados e autorizados pelos pais, cientes dos efeitos das substâncias contidas no chá”. Esse critério vem sendo adotado há anos pela maior e mais organizada das instituições religiosas usuárias do chá Hoasca, o Centro Espírita Beneficente União do Vegetal.

2. Pergunta: *Por que o Parecer Técnico 001/2002-SECRIM/SR.DPF/RJ contradisse a deliberação do CONFEN que liberou o uso do chá Hoasca, determinando que ele e as duas plantas que o compõem ‘devem permanecer excluídos das listas da DIMED ou do órgão que tenha a responsabilidade de cumprir o que determina o art. 36, da Lei nº 6.368, de 21 de outubro de 1976’?*

A Informação nº 029/03-INC respondeu que “o parecerista não contradiz a deliberação do CONFEN, mesmo porque em nenhum momento ela menciona a questão do uso religioso do chá ayahuasca”. Ora, o tema em debate é, justamente, o uso religioso do chá, amplamente abordado nas duas resoluções do Confen (1986 e 1992) sobre o tema, ambas aprovadas por unanimidade. Não estamos interessados no uso das substâncias farmacológicas isoladas, tampouco

reivindicamos a exportação dessas substâncias. Queremos que a argumentação se dê em torno do uso do chá – e não de suas substâncias isoladas.

3. Pergunta: *Sendo a Polícia Federal e a ANVISA órgãos participantes do CONAD, tem aquele Departamento ciência do teor da Nota Técnica 03/2002 apresentada ao CONAD? Em caso de resposta afirmativa, por que o Parecer Técnico 001/2002-SECRIN/SR/DPF/RJ não foi coerente com ela?*

A resposta dada na Informação nº 029/03-INC foi desdobrada em três pontos:

i) que a conclusão do Parecer Técnico 001/2002 afirmando que “A legislação brasileira específica e pertinente não possui lista de plantas proscritas ou alucinógenas, mas sim listas de substâncias proscritas, presentes em plantas ou de origem sintética”, está de acordo com os itens 5 e 6 na Nota Técnica nº 03/2002-ANVISA.

Fica evidente a improcedência dessa afirmação, pois:

- a) o item 5 da Nota Técnica da ANVISA diz: “**As plantas em questão** (grifo nosso) não constam em tratados internacionais e nem na Lista E – **Lista de Plantas que podem originar Substâncias Entorpecentes e/ou Psicotrópicas** (grifo novamente nosso), da Portaria nº 344/98”;
- b) o item 6 da Nota Técnica da ANVISA diz: “**A planta *Banisteriopsis caapi*** constava como proscrita na Portaria DIMED nº 2/85, e após constituição de Grupo de Trabalho, pelo extinto CONFEN por meio da Resolução nº 6/86, resolveu suspender provisoriamente a inclusão da *Banisteriopsis caapi*, na Portaria nº 2/85 da DIMED”.

Não há relação de justificção entre o conteúdo do Parecer e o que afirma a Nota Técnica, apesar das explicações da Informação nº 029/03-INC.

ii) que a afirmação do Parecer Técnico nº 001/2002 de que “A bebida Santo Daime é alucinógena, por apresentar na sua composição três substâncias alucinógenas Harmina, Harmalina e DMT” está de acordo com os itens 3, 4 e 9 da Nota Técnica nº 03/2002-ANVISA.

Aqui, além de forçar uma identidade de conteúdo dos dois textos (Parecer Técnico SECRIM/DPF/RJ e Nota Técnica/ANVISA), existe um profundo desconhecimento científico, pois é decisiva a influência de elementos como dose, interação e via de administração, entre outros, na produção de efeitos farmacológicos. O Parecer Técnico e a Informação expressam uma concepção reducionista e equivocada sobre os efeitos do chá – que é um produto muito diferente e tem efeitos também diversos daqueles de cada uma das suas substâncias isoladas. Vejamos:

- a) o item 3 da Nota Técnica da ANVISA afirma que “A mistura das duas plantas potencializa a ação das substâncias ativas pois o DMT é oxidado pela MAO, a qual está inibida pela harmina, acarretando um aumento nos níveis da serotonina”.
- b) o item 4 da mesma Nota Técnica diz: “A substância DMT... é um potente alucinógeno integrante da Lista I – Substâncias Proibidas da Convenção sobre Substâncias Psicotrópicas de 1971 e da Lista F2 – Substâncias de Uso Proscrito – Psicotrópicas, da Portaria SVS/MS nº 344/98. Esta substância é considerada psicoativa da classe das indolalquilaminas (e.g. psicocilicibina, psilocina, detiltryptamina e LSD), podendo causar efeitos alucinógenos quando fumada, aspirada ou injetada e, segundo Goodman & Gilman, o DMT é inativo quando tomado por via oral”.
- c) o item 9 da Nota diz: “O efeito alucinógeno do chá Hoasca já foi assunto de congressos e conferências e objeto de estudo de pesquisadores e universidades, tendo sido identificado que os alcalóides existentes nas plantas inibem a enzima monoaminoxidase-MAO, não existindo ainda, conclusões científicas que comprovem que o seu uso pode provocar dependência.

Como se vê, a Nota Técnica da ANVISA, apoiada em literatura farmacológica de autores reconhecidos mundialmente (Goodman & Gilman), relaciona o efeito alucinógeno às formas de administração – fumada, aspirada ou injetada. Nenhuma delas se relaciona com o uso religioso do chá Hoasca.

Estes dados mostram que, tanto o Parecer Técnico nº 001/2002, quanto a Informação nº 029/03-INC, que tenta explicá-lo, não estão de acordo com a Nota Técnica da ANVISA.

Esta Nota Técnica tem, ainda, um parágrafo final no qual afirma que o uso do chá, em rituais culturais e espirituais, é legítimo no Brasil, mas sugere que o CONAD deveria implementar o controle do seu uso indevido, fora das comunidades organizadas.

iii) que a afirmação de que “A substância DMT (dimetiltryptamina) é proscrita pela legislação vigente (Lista F2 da Portaria 344-ANVISA)” também estaria de acordo com o item 4 da Nota Técnica nº 03/2002-ANVISA.

Embora seja verdadeira a referência à Nota Técnica-ANVISA de que a DMT é constante da Lista de substâncias de uso proscrito, enfatizamos, novamente, que não estamos tratando desta substância isoladamente. Há grande diferença entre os efeitos farmacológicos da substância isolada e da planta como um todo — no caso, a chacrona (*Psychotria viridis*). Mais ainda se levarmos em conta de que é adicionada ao cipó mariri, ambos submetidos à fervura, da qual resulta o chá Hoasca. O chá, embora contenha a substância DMT, tem comprovadamente efeitos diferentes dos obtidos com a substância isolada, pois possui muitos outros componentes. Seu uso ritualístico, além disso, se dá sob a supervisão de dirigentes religiosos experientes.

4. Pergunta: *Finalmente, quanto à menção aos princípios ativos DMT, HARMINA E HARMALINA, existentes ou no chá ou nas plantas que o compõem e supostos efeitos negativos do chá na saúde humana, mantém esse órgão um arquivo completo das pesquisas científicas existentes a respeito, que poderiam amparar as afirmações que constam no Parecer Técnico em questão?*

A Informação 029/03-INC responde que não. Diz que, na atualidade, não seria mais necessário “manter arquivo completo de substâncias ou de qualquer outra matéria” e que os pareceres emitidos pelo Departamento de Polícia Federal são emitidos após exaustivas consultas a bibliotecas universitárias, eletrônicas, órgãos policiais e de saúde, publicações internacionais, bem como sites específicos da internet e pessoal especializado.

Declara também que o Parecer Técnico nº 017/01-INC é uma excelente fonte de informações e de bibliografia sobre o assunto, ressaltando que as questões relativas ao chá continuam sendo tema de ampla discussão em reuniões do CONAD. Termina afirmando que qualquer outra informação mais específica com relação ao Parecer Técnico 001/2002-SECRIM/SR/DPF/RJ pode ser obtida junto à Seção de Criminalística da Superintendência Regional da Polícia Federal no Rio de Janeiro.

Como podemos ver, Exmo. Sr. Ministro, o Parecer Técnico e a Informação estão cheios de contradições e de desinformações que nos deixam apreensivos quanto ao referencial técnico e legal utilizados pela Polícia Federal em suas ações nessa área.

Existem, lamentavelmente, pouquíssimas informações sobre o uso do chá Hoasca em bibliotecas universitárias, internet, órgãos de polícia e outros citados. O já mencionado Centro Espírita Beneficente União do Vegetal (UDV) é, segundo apuramos, a instituição religiosa que mais informações científicas dispõe a respeito do chá, tendo tido, ao longo das duas últimas décadas, a iniciativa de patrocinar pesquisas, em parceria com centros universitários do Brasil e do exterior. Dispõe a UDV de pesquisas científicas publicadas em revistas de prestígio internacional, atestando a inocuidade do chá Hoasca em relação a temas como memória, sociabilidade, agressividade, dependência, etc.

O conhecimento dessa instituição sobre o assunto e as informações científicas que nos forneceu nos autorizam a concluir que o Parecer e a Informação em pauta são fruto de visões preconceituosas, enviesadas pela concepção criminal do uso do chá, pois ignoram que este uso é transparente e foi reconhecido e autorizado; que trata-se de rituais de aperfeiçoamento humano, genuinamente originados na cultura nacional; que o chá é muito diferente das substâncias isoladas constantes na chacrona ou no mariri; que é sabido, desde os tempos medievais, que a concentração, a forma e a via de administração são fundamentais para se avaliar qualquer efeito farmacológico; que temos conhecimento empírico acumulado sobre o uso do chá e que este é utilizado com critérios definidos pela experiência de nossos mestres.

Como, Exmo. Ministro, tratar na Seção de Criminalística, um assunto que não está relacionado com nenhuma espécie de crime mas, ao contrário, é referência de reestruturação de famílias, reintegração social de pessoas marginalizadas pela droga e de orientação moral, ética e espiritual de milhares de cidadãos perfeitamente integrados à vida social e profissional do país?

Por que o DPF se mantém dependente de literatura não específica, uma vez que tanto o chá quanto o ritual em que é utilizado são fatos singulares, com natureza própria, situada etnológica, cultural e antropológicamente em nosso povo, nosso país?

Quando, Exmo. Sr. Ministro, no universo do controle de drogas, poderemos tratar de forma diferenciada, fatos e processos que são intrinsecamente diferentes, usados com fins completamente diversos e que precisam ser diferentemente abordados?

Não seria necessário, considerando o vasto e douto conhecimento de S.Exa., mas gostaríamos de lembrar, antes de concluir, que:

a) a liberdade religiosa é um princípio consagrado na Constituição Federal, em seu art. 5º, inciso VI;

b) o extinto Conselho Federal de Entorpecentes (COFEN), em deliberação publicada no Diário Oficial da União do dia 24 de agosto de 1992, seção I, fls. 11467, considerou legítimo o uso do chá “hoasca” exclusivamente em rituais religiosos.

Exmo. Sr. Ministro, esperamos ver contempladas pelos setores competentes do Ministério da Justiça as indagações constantes neste Requerimento, ao mesmo tempo em que renovamos confiança em nossas instituições, na sabedoria e justeza de seus princípios.

Sala das Sessões, em de de 2003 .

Deputado João Magno